

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 010.517/2007-6

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Francisco Lima Neres contra o Acórdão 631/2010-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 9.201/2012-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao recolhimento de débito no valor histórico de R\$ 4.217,24 e aplicou-lhe multa.

2. Inicialmente, após exame da peça recursal, a Serur se posicionou no sentido de negar provimento ao recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 288 do RI/TCU. Mediante despacho na peça 124, Vossa Excelência divergiu do entendimento da unidade instrutiva, por entender que o trecho da instrução na peça 11, p. 22-27, em que a defesa do recorrente foi apreciada, acolhido pelo relator da decisão recorrida, não faz menção à documentação comprobatória de que o Sr. José Francisco Lima Neres tenha de fato exercido a função de diretor do Hospital São José (HSJ) ou assinado ou autorizado pagamento dos procedimentos ambulatoriais cuja execução não foi comprovada. Dessa forma, conheceu do recurso de revisão e restituiu os autos à Serur para prosseguimento da instrução do feito.

3. Após reexaminar o recurso, a unidade instrutiva reconheceu a inexistência de elementos concretos quanto à responsabilidade do recorrente pelo HSJ, por não haver designação formal para o cargo de diretor ou referência a atos praticados pelo Sr. José Francisco Lima Neres como responsável pelo hospital.

4. De fato, chama a atenção o argumento apresentado em sede recursal quanto à ausência de documentação apta a comprovar que o responsável autorizou os pagamentos objeto de glosa pelo Denasus e de que ocupou a diretoria do HSJ. Embora a equipe de auditoria indique o Sr. José Francisco Lima Neres como diretor da unidade entre 1º/10/2001 e 1º/3/2012, os fiscais foram informados pela prefeitura acerca da inexistência de designação formal para o referido cargo (peça 1, p. 30).

5. Além disso, o relatório de auditoria informa que nenhuma das AIH's simuladas estava assinada e carimbada pelo Diretor Clínico da unidade (peça 1, p. 34), o que também compromete a viabilidade de se responsabilizar o recorrente pelo pagamento por procedimentos não comprovados.

6. Nesse sentido, não obstante a auditoria tenha abrangido período anterior ao início da gestão da Sra. Maria Raimunda dos Santos, também condenada pela decisão recorrida, indicando a possibilidade de que o Sr. José Francisco Lima Neres tenha sido responsável, ainda que informalmente, pela direção do HSJ, entendo que a falta de designação formal, aliada à ausência de documentos por ele assinados autorizando os pagamentos glosados, contraindicam a manutenção da condenação imposta por meio do Acórdão 631/2010-TCU-2ª Câmara.

7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Procurador